

Informação nº 0025/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0066/2025

**Autoria: Vereadora Bella Carmelo**

**Ementa:** Implementa o programa “Evasão Zero” nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Fortaleza.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

### 1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas.

### 2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise trata da criação de programa de combate à evasão escolar no município, matéria de interesse local, de competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

### 3. Iniciativa

Embora a iniciativa sob análise esteja inserida nas competências legislativas do Município, o projeto estabelece que competirá à Secretaria Municipal de Educação a efetivação e coordenação do programa, além da criação e administração de cadastro biométrico. Dessa forma, todo o projeto incorre em vício de iniciativa, segundo previsto no art. 46, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, dispositivo este que reproduz, por simetria, o art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal:

#### **Art. 46. (...)**

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

IV – criação, estruturação e **atribuições** das **secretarias** e **órgãos** da administração pública.

A respeito do tema, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido da impossibilidade de membros do Poder Legislativo apresentarem proposições legislativas criando atribuições para instituições relacionadas ao Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes<sup>1</sup>:

**“Este Supremo Tribunal firmou entendimento de ser competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa**

<sup>1</sup> STF, ARE 1304.863/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 24.02.2021, publicado em 26.02.2021.

de lei dispondo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da Administração Pública, sob pena de declaração de sua inconstitucionalidade pela afronta ao princípio da separação dos poderes”.

#### 4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, o parágrafo do art. 2º está numerado como primeiro, mas deveria constar como “parágrafo único”, uma vez que o artigo não dispõe de outros parágrafos, conforme dispõe o art. 10, III, da Lei Complementar 95/1998:

**Art. 10. (...)**

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, **utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;**

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2025.



**Amanda Doralice Feitosa Brito**  
Consultora Legislativa - Matrícula 605-A

De acordo.



**Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda**  
Coordenador-Geral Legislativo  
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A